

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 6ª SESSÃO DE JULGAMENTO  
(EXTRAORDINÁRIA), EM 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Presidência do Ministro Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes e Carlos Augusto de Sousa.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Olympio Pereira da Silva Junior, José Barroso Filho e Odilson Sampaio Benzi.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

**APELAÇÃO Nº 46-22.2013.7.04.0004 - MG - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro FERNANDO SÉRGIO GALVÃO. APELANTES: JACKSON SILVA AMARAL, Sd Refm Aer, e CLAUDIA ZEFERINO DE OLIVEIRA AMARAL, Civil, condenados à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 343 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 13/05/2014. Adv. Dr. Rodrigo de Oliveira Macedo.**

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pela Defesa, mantendo inalterada a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. Presidência do Ministro ALVARO LUIZ PINTO.

JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE

Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 46-22.2013.7.04.0004/MG

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.  
REVISOR: Ministro Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO.  
APELANTES: JACKSON SILVA AMARAL, Sd Refm Aer, e CLAUDIA ZEFERINO DE OLIVEIRA AMARAL, Civil, condenados à pena de 2 anos de reclusão, como incurso no art. 343 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.  
APELADO: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 13/5/2014.  
ADVOGADO: Dr. Rodrigo de Oliveira Macedo.

EMENTA: APELO DA DEFESA. CRIME CAPITULADO NO ART. 343 DO CPM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PARA JUSTIFICAR PEDIDO DE ABERTURA DE IPM. NÃO PROVIMENTO.

I – Pratica crime de denunciação caluniosa os agentes que, apesar de não terem recebido tratamento exemplar no âmbito de determinada Unidade Militar, provoca a instauração de IPM, imputando a militar da ativa prática de crime de constrangimento ilegal e de lesão corporal, mesmo sabendo da inocência da pessoa investigada.

II – Diante do acervo probatório carreado aos autos, restaram fragilizadas as teses da Defesa referentes à atuação dos apelantes com respaldo no exercício regular de direito e ao cabimento da absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*.

Apelo da Defesa desprovido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto pela Defesa, mantendo inalterada a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

  
Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA  
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO N° 46-22.2013.7.04.0004/MG

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR: Ministro Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO.

APELANTES: JACKSON SILVA AMARAL, Sd Refm Aer, e CLAUDIA ZEFERINO DE OLIVEIRA AMARAL, Civil, condenados à pena de 2 anos de reclusão, como incurso no art. 343 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 13/5/2014.

ADVOGADO: Dr. Rodrigo de Oliveira Macedo.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo Sd Refm Aer JACKSON SILVA AMARAL e pela Civil CLAUDIA ZEFERINO DE OLIVEIRA AMARAL contra a Sentença de fls. 222/232, que os condenou à pena de 2 anos de reclusão, como incurso no art. 343 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

2. De acordo com a Denúncia de fls. 02/05, recebida em 23/9/2013 (fls. 06/09), os apelantes foram denunciados como incurso nas penas do art. 343 do CPM, em virtude de, no dia 22 de março de 2013, terem encaminhado ao Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG, uma denúncia contra o 2º Ten Ademar Artur de Freitas Cruz, na qual relatavam que, no dia 20 de março de 2013, no decorrer de uma discussão motivada por um suposto equívoco no encaminhamento do Apelante JACKSON ao Hospital Central da Aeronáutica (HCA), o citado Oficial os teria constrangido a permanecer, contra a vontade deles, no interior da EPCAR, e, além disso, agredido a apelante Cláudia com um empurrão, provocando-lhe queda e consequente desmaio.

3. Segundo o Órgão Ministerial, os apelantes deram causa à instauração de IPM contra o 2º Ten Ademar Artur de Freitas Cruz, imputando-lhe a prática de fatos que poderiam configurar os crimes de constrangimento ilegal e lesão corporal, mesmo tendo plena convicção de sua inocência, tendo em vista que foi apurado, no decorrer do IPM, que os fatos não ocorreram conforme relatado pelos apelantes.

4. De acordo com a Certidão de fl. 34 e os arquivos audiovisuais gravados em mídia portátil (fl. 35), os apelantes foram interrogados e foram colhidos os depoimentos do ofendido 2º Ten Ademar Artur de Freitas Cruz e das testemunhas 2º Ten Mayana Kaynara Nascimento Silva e José Gracindo da Silva.

5. O Conselho julgador, nos termos da Sentença de fls. 222/232, decidiu, por unanimidade de votos, condenar os apelantes à pena de 2

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 46-22.2013.7.04.0004/MG

anos de reclusão, como incurso no art. 343 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. Entendeu o Juízo *a quo* que os autos demonstraram, claramente, a falsidade objetiva e subjetiva da acusação feita pelos apelantes, na medida em que não houve qualquer ato de lesão corporal ou de constrangimento ilegal contra eles, e os acusados agiram com intuito de específico de gerar uma investigação contra o referido Oficial.

6. A r. Sentença foi publicada em 4/6/2014 (fl. 233) e dela a Defesa dos apelantes tomou ciência em 6/6/2014 (fl. 234), interpondo a apelação de fl. 238 no dia 11 do mesmo mês.

7. Nas razões de fls. 246/255, requer a Defesa dos apelantes seja dado provimento ao apelo interposto a fim de que seja aplicado o Princípio *in dubio pro reo*, tendo em vista a falta de consistência das provas carreadas aos autos. Requer, ainda, que, caso a Corte adote outro entendimento, seja julgado improcedente a denúncia, considerando que os apelantes agiram em exercício regular de direito, quando optaram por provocar a instauração de IPM em desfavor do Ten FREITAS.

7.1 No que diz respeito à aplicação do Princípio *in dubio pro reo*, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sustenta a Defesa que a única prova produzida pelo órgão acusador é duvidosa e não merece sustentar uma condenação. Alega que a testemunha MAYANA é colega de serviço do Ten FREITAS e não se podia esperar que ela apresentasse depoimento em desfavor de um militar que trabalha na mesma unidade. Ressalta que, no depoimento da referida testemunha, há certo momento em que ela declara que o Ten FREITAS aproximou-se da apelante CLÁUDIA, o que, por si só, já daria motivos para que ela acreditasse em uma agressão, entendendo que, sob a ótica dos apelantes, houve ao menos a tentativa de lesão corporal. Assevera que há divergências nos depoimentos das testemunhas, citando a declaração da testemunha José Gracindo, o qual teria ouvido a apelante CLÁUDIA gritar para que o Ten FREITAS tirasse as mãos de cima dela e que a soltasse.

7.2 Já em relação à tese de que os apelantes agiram no exercício regular de direito, alega a Defesa que os apelantes foram constrangidos pelo Ten FREITAS, o qual insistia para que eles se dirigissem ao Comando ou ao Hospital, sem os respectivos consentimentos. Para a Defesa, não houve dolo por parte dos apelantes, pois estes requereram a instauração do IPM porque tinham convicção de que o citado militar teria praticado o crime de constrangimento ilegal.

8. O Apelo da Defesa foi refutado pelo Órgão ministerial, por meio das contrarrazões de fls. 262/270, nas quais requereu o não provimento do recurso de apelação, por entender que, realmente, houve falsa imputação fática ao ofendido, configurando o crime de denúncia caluniosa, na medida em que, mesmo com plena consciência de que a acusação era falsa, os apelantes imputaram ao 2º Ten FREITAS crimes por ele não praticados.

9. A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de acordo com o Parecer de fls. 278/296, da lavra do Dr. MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, manifestou-se para que seja negado

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 46-22.2013.7.04.0004/MG

provimento ao Apelo da Defesa, mantendo-se a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

4

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 46-22.2013.7.04.0004/MG

## VOTO

Verifico que as Partes são legítimas, a apelação é cabível e adequada à espécie, e foi tempestivamente interposta pelos recorrentes, haja vista que a Defesa dos apelantes tomou ciência da Sentença em 6/6/2014 (fl. 234) e interpôs o apelo de fl. 238 no dia 11 do mesmo mês. Portanto, conheço do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

2. No mérito, porém, não assiste razão aos apelantes.

3. É importante destacar a forma como se deu o desencadeamento dos fatos. Consta dos autos que, no dia 19/3/2013, houve uma falha no que se refere ao atendimento do apelante Sd Refm Aer JACKSON SILVA AMARAL, no Hospital Central da Aeronáutica, na cidade do Rio de Janeiro, pois, ao chegar ao hospital para a realização de uma biópsia renal, foi surpreendido com a notícia de que não seria atendido, uma vez que não havia nenhum tipo de exame ou internação marcado para aquela data.

4. No dia 20/3/2013, na cidade de Barbacena/MG, o apelante e sua esposa CLAUDIA ZEFERINO DE OLIVEIRA AMARAL foram até o Hospital da EPCAR para esclarecerem o desencontro de informações com o Cel Paulo, oportunidade em que foram recebidos pela Ten Mayana Kaynara Nascimento Silva. Quando já estavam deixando o local, o Ten Ademair Artur de Freitas Cruz aproximou-se do casal e pediu para que os apelantes se dirigissem à sala do Cel Paulo.

5. A partir desse momento, tem-se a versão dos apelantes de que o Ten Freitas os segurou pelos braços, dizendo que estavam detidos e que iria levá-los ao Coronel Paulo, e de que, logo em seguida, a apelante CLAUDIA foi empurrada contra a parede, caindo desmaiada. Tem-se, também, a versão do Ten Freitas e da Ten Mayana a revelar que, apesar de a apelante CLAUDIA ter gritado "tira a mão de mim", em nenhum momento, os braços dos apelantes foram segurados pelo Ten Freitas, esclarecendo que, na verdade, a citada apelante teria puxado o braço do seu esposo para se retirarem do local e saiu correndo, debatendo-se contra a parede até cair desmaiada próximo a um bebedouro.

6. O certo é que os apelantes promoveram a representação de fls. 03/04 do Apenso 1, perante o Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR, solicitando a instauração de IPM contra o Ten Freitas, e, ainda, registraram o Termo de Reclamação no Nono Batalhão da Polícia Militar de Barbacena/MG, relatando os mesmos fatos.

7. É interessante notar que, no referido Termo de Reclamação, acostado às fls. 09/10 do Apenso 1, foi consignada a advertência de que dar causa à instauração de investigação policial ou administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, de que o sabe não se ter verificado, constitui, respectivamente, crime de denúncia caluniosa e comunicação de falso crime (arts. 343 do CPM e 339 do CP).

8. De qualquer sorte, o IPM foi instaurado e o Relatório e sua respectiva Solução encontram-se acostados às fls. 122/134 do Apenso 1, dos quais

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 46-22.2013.7.04.0004/MG

extraem-se as conclusões de que os apelantes praticaram, em tese, o crime de denunciação caluniosa contra o Ten Ademar Artur de Freitas Cruz.

9. Ressalte-se que o representante do MPM, perante a Primeira Instância da JMU, atuou com zelo, quando, para a elucidação dos fatos, requisitou ao Encarregado do IPM a acareação entre a testemunha Ten Mayana e os apelantes (fls. 138/139 e 144/145), para, em seguida, oferecer a Denúncia contra os últimos. Aliás, na fase judicial, os seus depoimentos e as declarações de José Gracindo da Silva foram determinantes para que o Conselho julgador pudesse embasar o decreto condenatório.

9.1 Na fase judicial, conforme os arquivos audiovisuais gravados em mídia portátil (fl. 35), os apelantes Sd Refm Aer JACKSON SILVA AMARAL e a Civil CLAUDIA ZEFERINO DE OLIVEIRA AMARAL foram interrogados em Juízo e mantiveram as mesmas versões apresentadas na fase inquisitorial.

9.2 O Ten Ademar Artur de Freitas Cruz declarou que, ao encontrar com os apelantes no Hospital da EPCAR, pediu para que eles fossem falar como o Cel Paulo, ocasião em que a apelante CLAUDIA começou a puxar o apelante JACKSON para irem embora buscar o filho na escola. Destacou que, nesse momento, ela se soltou da mão de JACKSON e saiu da sala, de repente, e foi batendo pelas paredes do corredor até ir ao chão. Negou que tivesse segurado nos braços dos apelantes ou dado voz de prisão a eles.

9.3 A testemunha 2ª Ten Mayana Kaynara Nascimento da Silva declarou que os apelantes disseram a ela que, no dia anterior, não tinham sido atendidos no HCA, na cidade do Rio de Janeiro, e que iriam procurar a imprensa em razão da negligência da EPCAR, ocasião em que sugeriu aos apelantes que procurassem o Ten Freitas; que o Ten Freitas tentava explicar aos apelantes o que tinha feito por eles, mas a civil CLAUDIA o interrompia a todo o momento; que, quando o Ten Freitas disse para os apelantes conversarem com o Cel Paulo sobre novo agendamento do exame, a apelante CLAUDIA disse que não queria conversar com ninguém e iria procurar a imprensa, mas o Ten Freitas insistiu para que eles só saíssem dali após conversarem com o Coronel; que o Ten Freitas, em momento algum, chegou a segurá-los, mas que a apelante CLAUDIA gritava “me solta, me solta”, saiu correndo da sala e começou a bater nas paredes do corredor até desmaiar perto do bebedouro.

9.4 A testemunha José Gracindo da Silva declarou que estava tomando café próximo à sala da Ten Mayana e não ouviu grito nem discussão, mas viu a apelante Claudia passar correndo pelo corredor e, logo em seguida, caída perto do bebedouro.

9.5 As testemunhas da Defesa Vanderlei José da Silva Teixeira e Bruno José Rodrigues declararam que não presenciaram os fatos descritos na denúncia.

10. Observa-se, portanto, que não pode prosperar o argumento da Defesa de que o depoimento da testemunha Mayana é a única prova produzida pelo órgão acusador, devendo ser considerada duvidosa. Ao contrário, percebe-se que seu depoimento está em perfeita harmonia com a dinâmica dos fatos, pois a apelante não caiu próximo ao Ten Freitas, mas próximo ao bebedouro.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 46-22.2013.7.04.0004/MG

11. De fato, os autos revelam que os apelantes praticaram o crime de denúncia caluniosa previsto no art. 343 do CPM. Trata-se, portanto, de crime impropriamente militar praticado contra a Administração da Justiça Militar, tendo, também, como sujeito passivo um militar da ativa.

12. Assim, não há dúvida de que a autoria e a materialidade estão perfeitamente delineadas nos autos, pois os apelantes sabiam que a acusação era falsa, ficando demonstrado, de forma inequívoca, o dolo específico na sua conduta. Os apelantes poderiam perfeitamente demonstrar as suas respectivas indignações com os serviços prestados pelo Hospital Central da Aeronáutica (HCA), bem assim com a abordagem a eles dispensada pelo Ten Freitas, solicitando providências à autoridade superior daquela Unidade Militar. Porém, optaram por requerer abertura de IPM, imputando ao citado Oficial a prática de crime de constrangimento ilegal e de lesão corporal.

13. Vê-se, pois, que o Juízo de origem atuou acertadamente, ao sustentar o decreto condenatório nas seguintes razões de decidir, *in litteris*:

"(...).

*Para que o agente possa responder pelo delito de denúncia caluniosa, a acusação deve ser, repita-se, objetivamente falsa, ou seja, deve referir-se a fato inexistente ou que não foi praticado pela pessoa acusada, tendo por objeto fato e pessoa determinados.*

*Analisando-se as provas obtidas nos autos, vê-se que é exatamente esta a situação que se nos apresenta, na medida em que a prova testemunhal (depoimentos gravados em mídia, acostada às fls. 35) é categórica ao afirmar que o TEN FREITAS jamais tocou os acusados ou sequer elevou seu tom de voz contra eles. Ademais, verifica-se uma contradição no depoimento da acusada em relação ao local de sua queda, supostamente ocasionada por um empurrão do TEN FREITAS: a ré afirma ter caído aos pés do Tenente, em determinado local, ao passo que as testemunhas, em uníssono, afirmam que o local da queda foi diverso, bem distante daquele onde ela havia apontado, além de não ter sido causada por qualquer empurrão daquele oficial.*

*Ora, como elemento subjetivo, o crime do art. 343 do CPM tem o dolo direto, em relação ao conhecimento da inocência da pessoa a quem é imputada a infração penal, exigindo-se que o agente tenha efetivo conhecimento de que a acusação é falsa, agindo de má-fé, com a vontade conscientemente dirigida à provocação da investigação policial ou processo contra alguém, que sabe inocente.*

*Ocorre muitas vezes que, no afã de verem defendidos os seus direitos, ou por uma interpretação equivocada, alguém dá causa à instauração de IPM contra outrem, por se sentir vítimas de um crime que na verdade não ocorreu, muito embora o fato narrado tenha verdadeiramente acontecido. Nesses casos, não se configura o crime de denúncia caluniosa, pela ausência do elemento subjetivo que o caracteriza.*



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO Nº 46-22.2013.7.04.0004/MG

*Neste sentido è que se observam inúmeros acórdãos afastando a incidência do delito de denúncia caluniosa quando fica evidenciado que o agente agiu convencido da culpabilidade do denunciado. Da mesma forma, afasta-se o delito em questão, quando o agente, não falseando a verdade, denuncia a ocorrência de fatos que, embora sejam verídicos, não caracterizam o delito imputado, visto que, nestas hipóteses, inexistente o dolo específico. Isto porque entende-se que, não sendo a acusação totalmente destituída de fundamento, não se pode falar em denúncia caluniosa.*

*No presente caso, a defesa insiste na tese de que os acusados se sentiram constrangidos no momento em que o TEN FREITAS disse que só poderiam sair após conversarem com o Cel Paulo, bem como por toda a situação que vinham enfrentando de mau atendimento e contrariedades quando tinham que comparecer à EPCAR ou ao hospital no Rio de Janeiro. Por esse motivo, estariam exercendo regularmente seu direito de peticionar, ao exigirem uma investigação dos fatos, representando contra o TEN FREITAS (fls. 03/04 do apenso).*

*Ora, reconhece-se que os réus, bem como qualquer pessoa, tinham e tem todo o direito de reclamar quando mal atendidos, bem como de exigir esclarecimentos, explicações e um tratamento digno, especialmente no que diz respeito ao precioso direito à saúde. Não obstante, o requerimento de fls. 03/04 do apenso, formulada pelos réus, foi especificamente dirigido contra o TEN FREITAS, solicitando que se investigasse a conduta deste oficial, o qual, segundo os réus, teria praticado constrangimento ilegal e lesão corporal contra eles. Essa representação deu origem ao inquérito contra o TEN FREITAS.*

*Percebe-se que na conduta dos acusados ao oferecerem a representação de fls. 03/04 do apenso, não houve uma mera interpretação equivocada a respeito dos fatos ocorridos, o que levaria a exclusão do elemento subjetivo do delito, mas sim a criação e relato de fatos que jamais ocorreram, sendo imputados ao oficial fatos de que os réus tinham a plena consciência da inveracidade, demonstrando, assim, dolo específico de dar causa à instauração de inquérito contra o TEN FREITAS.*

*A despeito de toda a indignação e insatisfação que porventura cometiam os réus, o que lhes daria o total direito de reclamar e exigir um melhor atendimento médico, nada justifica a invenção de fatos que não ocorreram, com o intuito específico de gerar uma investigação contra o TEN FREITAS, conforme se extrai do requerimento de fls. 03/04 do apenso, que foi a única causa da instauração do IPM contra o oficial, conforme portaria de fls. 01 do apenso.*

*Claramente demonstradas, portanto, a falsidade objetiva e subjetiva da acusação feita pelos acusados, na medida em que não houve qualquer ato de lesão corporal ou de constrangimento ilegal contra eles, e levando em conta que seu requerimento foi diretamente dirigido contra o TEN FREITAS, solicitando, inclusive, especificamente, a instauração de IPM contra o oficial, e não a apuração da falta de atendimento ou*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
APELAÇÃO N° 46-22.2013.7.04.0004/MG

*mau tratamento que teriam sofrido, de forma geral, o que seria justificável e compreensível.*

*Por fim, não há que se falar em falta de credibilidade da testemunha TEN MAYANA, como pretende a defesa, somente pelo fato de ser militar e servir na mesma Unidade do ofendido, já que não havia entre eles qualquer relacionamento pessoal, ou sequer subordinação hierárquica. O simples fato de ser militar não torna a testemunha suspeita.*

*Pelo exposto, e por tudo o mais que desses autos consta, DECIDE o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, constituído para o trimestre em curso, por unanimidade de votos, CONDENAR os réus JACKSON SILVA AMARAL e CLAUDIA ZEFERINO DE OLIVEIRA AMARAL, como incurso nas penas do art. 343 do CPM.” (fls. 228/231, os grifos são do original).*

14. Dessa forma, a Defesa dos apelantes não obteve êxito em desconstruir as razões expendidas pelo Juízo de origem, devendo ser considerada irretocável a Sentença recorrida. Aliás, de acordo com o acervo probatório carreado aos autos, restaram fragilizadas as teses de que os apelantes atuaram com respaldo no exercício regular de direito ou, ainda, que seria cabível, no presente caso, a absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*, pois ficou comprovado o fato criminoso descrito na Denúncia.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo interposto pela Defesa, mantendo inalterada a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

